



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 286 do Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 286.**

§ 1º Em caso de serviços de transporte coletivo de passageiros aéreo regional em Municípios de difícil acesso ou que não possuam acesso rodoviário, as alíquotas do IBS e da CBS ficam reduzidas em 100% (cem por cento).

§ 2º A definição das rotas aeroviárias desoneradas será definida por ato do Poder Executivo.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objetivo conceder desoneração tributária sobre o fornecimento de serviços de transporte aéreo regional em Municípios de difícil acesso ou que não possuam acesso rodoviário.

O deslocamento de pessoas em um país continental como o Brasil apresenta diversas dificuldades. Não é incomum, por exemplo, a inexistência de rotas rodoviárias para Municípios da região amazônica. Cita-se o caso de Santa Rosa do Purus - AC e Jordão - AC, locais em que as densas florestas, a abundância de rios e a ausência de infraestrutura rodoviária e logística tornam o acesso terrestre impossível.

Esse isolamento populacional apenas não é absoluto por conta da mobilidade aérea, a qual necessita somente de uma pista de pouso simples ou de um hidroavião. Por consequência, é por meio desse meio de transporte que



é possível o recebimento de suprimentos, de apoio médico e o deslocamento populacional.

Dessa forma, é oportuno que o Estado brasileiro fomente o transporte aéreo regional para locais de difícil acesso. Inclusive, essa é a medida mais eficaz, visto que assegura o direito de locomoção com o menor custo existente. Ora, é muito mais econômico, por exemplo, conceder benefícios fiscais do que construir uma extensa malha rodoviária que será pouco utilizada.

A propósito, destaca-se que a mobilidade geográfica está consagrada na Constituição Federal como direito fundamental (art. 5º, XV). Esta liberdade de ir e vir é vetor que deve direcionar os esforços do Estado para ampliá-la ou ao menos para assegurá-la.

Por fim, recordamos que o Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, tem dispositivo que intenta conceder benefício tributário em favor da mobilidade geográfica quando prevê a desoneração tributária de IBS e da CBS para o serviço de transporte público coletivo de passageiros rodoviário e metroviário. Ora, a presente Emenda pretende, com muito mais razão, prestigiar o direito de locomoção, pois não objetiva assegurar a otimização de um direito, mas, sim, a consagração do seu núcleo mínimo para aqueles que nasceram em lugares longínquos.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda, de modo a conceder desoneração tributária sobre o fornecimento de serviços de transporte aéreo regional em Municípios de difícil acesso ou que não possuem acesso rodoviário.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2024.

Senador Alan Rick
(UNIÃO - AC)

